

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 072

08/09/2011

Sumário:

- INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA SETEMBRO/2011
- NR 6 - EPI - CINTURÃO TIPO PÁRA-QUEDISTA E TALABARTE - CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CANCELAMENTO
- PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS - ALTERAÇÕES
- DÉBITOS TRABALHISTAS - TABELA PARA ATUALIZAÇÃO DIÁRIA - SETEMBRO/2011



INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA SETEMBRO/2011

A Portaria nº 540, de 06/09/11, DOU de 08/09/11, do Ministério da Previdência Social, fixou a nova tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc.), no mês de setembro de 2011. A respectiva tabela já está disponibilizada no site <http://www.previdencia.gov.br>.

O Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial.

Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º - Estabelecer que, para o mês de setembro de 2011, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,002076 - Taxa Referencial - TR do mês de agosto de 2011;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,005383 - Taxa Referencial - TR do mês de agosto de 2011 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,002076 - Taxa Referencial - TR do mês de agosto de 2011; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,004200.

Art. 2º - A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de setembro, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,004200.

Art. 3º - A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º .

Art. 4º - As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

Art. 5º - O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO



NR 6 - EPI - CINTURÃO TIPO PÁRA-QUEDISTA E TALABARTE CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CANCELAMENTO

A Portaria nº 274, de 06/09/11, DOU de 08/09/11, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, cancelou o Certificado de Aprovação nº 14.980, concedido à empresa MG CINTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, referente ao equipamento Cinturão tipo Pára-Quedista e Talabarte, que foi reprovado em testes laboratoriais realizados pela FUNDACENTRO. Na íntegra:

A Secretária de Inspeção do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com base nos itens 6.11.1, alínea "g", da Norma Regulamentadora nº 06 - Equipamentos de Proteção Individual (NR-06) resolvem:

Art. 1º - Cancelar o Certificado de Aprovação - CA nº 14.980, referente ao equipamento Cinturão tipo Pára-Quedista e Talabarte, concedido à empresa MG CINTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 04.196.223/0001-27; estabelecida à Rua Borba Gato, nº 18 - Sabará - MG; uma vez que o equipamento em questão foi reiteradamente reprovado em testes laboratoriais realizados pela FUNDACENTRO.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

VERA LÚCIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE



PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS ALTERAÇÕES

O Ato Declaratório nº 12, de 10/08/11, DOU de 09/09/11, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, alterou os precedentes administrativos nº 42, nº 45 e nº 74 e aprova o precedente administrativo nº 101. Na íntegra:

A Secretária de Inspeção do Trabalho, no exercício de sua competência regimental resolve:

I - Aprovar o precedente administrativo nº 101;

II - alterar os precedentes administrativos nº 42, 45 e 74, que passam a vigorar com a redação dada no Anexo deste ato declaratório.

III - Os precedentes administrativos em anexo deverão orientar a ação dos auditores fiscais do trabalho no exercício de suas atribuições.

VERA LÚCIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

ANEXO

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 42

JORNADA. OBRIGATORIEDADE DE CONTROLE.

Os empregadores não sujeitos à obrigação legal de manter sistema de controle de jornada de seus empregados, mas que deles se utilizam, devem zelar para que os mesmos obedeçam à regulamentação específica, eventualmente existente para a modalidade que adotarem. Caso o Auditor-Fiscal do Trabalho tenha acesso a tal controle, poderá dele extrair elementos de convicção para autuação por infrações, já que o documento existe e é meio de prova hábil a contribuir na sua convicção. (Alterado pelo Ato Declaratório nº 12, de 10 de 08 de 2011).

REFERÊNCIA NORMATIVA: Art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 45

DOMINGOS E FERIADOS. COMÉRCIO VAREJISTA EM GERAL.

I - O comércio em geral pode manter empregados trabalhando aos domingos, independentemente de convenção ou acordo coletivo e de autorização municipal. (Alterado pelo Ato Declaratório nº 12, de 10 de 08 de 2011.)

II - Revogado pelo Ato Declaratório nº 7, de 12 de junho de 2003.

III - Por sua vez, a abertura do comércio aos domingos é de competência municipal e a verificação do cumprimento das normas do município incumbe à fiscalização de posturas local.

IV - O comércio em geral pode manter empregados trabalhando em feriados, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho. (Alterado pelo Ato Declaratório nº 12, de 10 de 08 de 2011.)

V - Os shopping centers, mercados, supermercados, hipermercados e congêneres estão compreendidos na categoria comércio em geral referida pela Lei nº 10.101/2000, com redação dada pela Lei nº 11.603/2007. (Alterado pelo Ato Declaratório nº 12, de 10 de 08 de 2011.)

REFERÊNCIA NORMATIVA: Lei 11.603 de 05 de dezembro de 2007, que altera e acrescenta dispositivos ao artigo 6º da Lei 10.101 de 19 de dezembro de 2000.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 74

PROCESSUAL. AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CARÁTER MATERIAL DE RECURSO. REVISÃO DO PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 32.

I - O recurso administrativo interposto em processo iniciado por auto de infração não deve ter seu mérito analisado quando careça de quaisquer requisitos de admissibilidade. O mesmo se aplica à defesa.

II - Aplica-se o disposto no item I ao processo iniciado por notificação de débito de FGTS, exceto se houver recolhimentos fundiários ou concessão de parcelamento pela Caixa feitos em data anterior à da lavratura da notificação, dada a necessidade de haver liquidez e certeza quanto ao débito apurado.

III - Não será recebida como recurso a manifestação do interessado que seja desprovida de argumentos que materialmente possam ser caracterizados como recursais. Assim, caso a peça recursal não apresente razões legais ou de mérito demonstrando precisamente os fundamentos de inconformismo do recorrente em relação à decisão recorrida, não terá seu mérito analisado.

IV - O juízo de admissibilidade formal e material dos recursos interpostos em instância administrativa é feito pela autoridade regional. Caso seja negado seguimento ao recurso pela autoridade regional pela ocorrência das hipóteses acima, ao processo devem ser dados os encaminhamentos de praxe da regional, sendo desnecessária a remessa à instância superior.

REFERÊNCIA NORMATIVA: artigos 629, § 3º e 636 da CLT, artigos 56 e 60 da Lei 9.784/1999, artigos 14, 24, 33 da Portaria 148/1996 e artigo 9º do anexo VI da Portaria 483/2004.

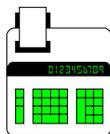
PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 101

FGTS. LEVANTAMENTO DE DÉBITO. ACORDOS JUDICIAIS. NÃO EXCLUSÃO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DA IN 84/2010. NOTIFICAÇÕES DE DÉBITO LAVRADAS NA VIGÊNCIA DA IN 25/2001.

1 - Os débitos de FGTS acordados judicialmente em ação na qual a União e a CAIXA não foram chamadas para se manifestarem, não devem ser excluídos das NFGC/NFRC lavradas pelos Auditores Fiscais do Trabalho, pois seus atos não são alcançados pelos limites da coisa julgada feita pela sentença que homologou o acordo.

2 - As notificações de débito de FGTS lavradas durante a vigência da IN nº 25/2001 em que foram excluídos valores acordados judicialmente, devem ser analisadas conforme os procedimentos nela previstos, pois constituem atos administrativos praticados consoantes interpretação e normatização sobre o tema à época de sua lavratura.

REFERÊNCIA NORMATIVA: Art. 472 do CPC; Art. 15, 25 e 26 da Lei nº 8.036, de maio de 1990. Art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei nº 9.784, de janeiro de 1.999 e Art. 34 da IN nº 25, de dezembro de 2001.



DÉBITOS TRABALHISTAS TABELA PARA ATUALIZAÇÃO DIÁRIA - SETEMBRO/2011

TABELA PARA ATUALIZAÇÃO DIÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

DATA setembro/2011	TX."PRO RATA DIE" (%)	TAXA ACUMULADA (%)	COEFICIENTE ACUMULADO
01	0,004774	0,000000	1,00000000
02	0,004774	0,004774	1,00004774
03	-	0,009548	1,00009548
04	-	0,009548	1,00009548
05	0,004774	0,009548	1,00009548
06	0,004774	0,014322	1,00014322
07	-	0,019097	1,00019097
08	0,004774	0,019097	1,00019097
09	0,004774	0,023872	1,00023872
10	-	0,028647	1,00028647

11	-	0,028647	1,00028647
12	0,004774	0,028647	1,00028647
13	0,004774	0,033422	1,00033422
14	0,004774	0,038198	1,00038198
15	0,004774	0,042973	1,00042973
16	0,004774	0,047749	1,00047749
17	-	0,052526	1,00052526
18	-	0,052526	1,00052526
19	0,004774	0,052526	1,00052526
20	0,004774	0,057302	1,00057302
21	0,004774	0,062079	1,00062079
22	0,004774	0,066855	1,00066855
23	0,004774	0,071633	1,00071633
24	-	0,076410	1,00076410
25	-	0,076410	1,00076410
26	0,004774	0,076410	1,00076410
27	0,004774	0,081187	1,00081187
28	0,004774	0,085965	1,00085965
29	0,004774	0,090743	1,00090743
30	0,004774	0,095522	1,00095522
01/10/11	-	0,100300	1,00100300

Obs.: TR de setembro/11 (1º set - 1º out) = 0,1003%(Banco Central 02/09/11)

Fonte: TRT-SP, Assessoria Sócio-Econômica

Nota: A tabela única de atualização de débitos trabalhistas (períodos anteriores - mensal) está disponibilizada para download no seguinte endereço <http://www.trtsp.jus.br/dwp/consultas/atudebtrab/index.php>.



Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!

www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: www.sato.adm.br"